**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**

Dispõe sobre a suspensão temporária de cobrança, pagamento, juros e multas incidentes sobre dívidas pelo período de 90 dias, em função da pandemia de corona-vírus.

**Art.1º** - Esta Lei suspende temporariamente a cobrança, o pagamento, os juros e multas incidentes sobre dívidas pelo período de 90 dias prorrogáveis pelo mesmo período, a contar do primeiro dia em que se manifestou o primeiro caso suspeito do corona-vírus no Brasil.

§1º Serão suspensos os seguintes pagamentos, cobranças e multas relativas aos mesmos:

I - Cartão de crédito;

II - Financiamentos habitacionais;

a) Os valores serão incorporados sem juros ou multas e diluídos em parcelas do financiamento, sem risco da perda do bem.

III - Renegociações de dívidas com bancos ou empresas terceirizadas de cobranças;

1. Os valores serão incorporados após o período, sem juros ou multas e diluídos na quantidade de parcelas existentes da dívida.

IV - Empréstimos pessoais e empresariais;

1. Os valores serão incorporados após o período, sem juros ou multas e diluídos na quantidade de parcelas existentes do empréstimo.

V - Parcelas de financiamentos e consórcios de veículos;

1. Os valores serão incorporados após o período, sem juros ou multas e diluídos na quantidade de parcelas existentes do financiamento ou do consórcio, sem risco da perda do bem.

VI - Contas de telefone, gás encanado e internet das grandes operadoras;

1. Mesmo sem o pagamento não poderá haver suspensão dos serviços como gás encanado e dos serviços de telefonia e internet que passam a ser essenciais devido a possível necessidade de isolamento social.

VII - Aluguéis de estabelecimentos comerciais em shoppings ou dentro de supermercados, galerias comerciais e aluguéis de pontos comerciais ou à micro e pequenas empresas e residências e taxas condominiais.

1. Neste período, caso o pequeno empresário, ou o inquilino consiga pagar o aluguel, ele deve neste período ser reduzido pela metade.

VIII – Qualquer dívida, seja ela na forma de boletos, carnês de lojas, administradoras de condomínios ou de qualquer estabelecimento ou segmento comercial.

**Art.2º** - Os consumidores ficarão isentos dos pagamentos pelo mesmo período dos serviços de água e luz.

1. Mesmo sem o pagamento não poderá haver suspensão dos serviços essenciais como energia e água.

**Art.3º** - Fica vedada a negativação de nomes em função da suspensão dos pagamentos destas dívidas correspondentes ao período de três meses, prorrogável pelo mesmo período.

**Art. 4º** – Cabe aos órgãos de Defesa do Consumidor a apuração e multas a eventual infração desta Lei.

**Art. 5°** - O Poder Executivo regulamentará no que couber os dispositivos dessa lei

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 15 de abril de 2020.

**ADRIANO**

Deputado Estadual – PV

**JUSTIFICATIVA**

A doença causada pelo COVID – 19 apresenta um crescimento exponencial em muitos países. No nosso País, os casos dobraram rapidamente, assim como no Chile, Peru e Colômbia. Esse aumento no número de casos confirmados de coronavírus no Brasil preocupa, principalmente quando vemos o exemplo da Itália. O entrave imposto pela Covid-19 arrefeceu, drasticamente, a circulação de produtos e serviços, gerando uma forte desaceleração na economia.

É importante manter o dinheiro em circulação. Como essas operações representam risco quase zero para as instituições financeiras, suspender temporariamente esses pagamentos garantirá mais renda disponível para o consumo e até para a ajuda desses trabalhadores, recurso este que poderia ser usado em produtos essenciais para a sobrevivência, o que justifica tal proposição.